



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0011518-13.2013.814.0051

APELANTE: JANDERSON SILVA DAMASCENO (ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA ESTADUAL: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012.

II – Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

III – Apelante que não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015.

IV – Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JANDERSON SILVA DAMASCENO, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0011518-13.2013.814.0051

APELANTE: JANDERSON SILVA DAMASCENO (ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA ESTADUAL: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JANDERSON SILVA DAMASCENO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO (Processo nº 0011518-13.2013.814.0051), ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente a demanda e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 56/61), o apelante aduz que o ESTADO DO PARÁ, no final do primeiro semestre do ano de 2012, reconheceu e começou a efetuar o pagamento do auxílio fardamento, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, razão pela qual ingressou com a presente ação para receber o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao reconhecimento da dívida.

Alega que a r. sentença foi prolatada em dissonância com o que conta nos autos e com a legislação estadual referente ao auxílio fardamento.

Afirma ser incontroverso que anteriormente ao ano de 2012 o ESTADO DO PARÁ não pagava o referido auxílio.

Sustenta que a r. sentença errou ao basear-se no fundamento de que há ausência de prova do não fornecimento do fardamento, pois, para trabalhar é obrigatório por lei o uso do fardamento, razão pela qual subtendesse que o autor adquiriu a farda as suas próprias expensas.

Assevera que a Constituição Estadual e a Lei de Remuneração da PM/PA são claras ao elencar o direito ao fardamento dos militares, que atualmente está sendo pago.

Cita que conforme a documentação acostada, o ESTADO DO PARÁ confirmou suas declarações, trazendo para si o ônus de provar porque não disponibilizou o auxílio fardamento para os militares nos anos anteriores a 2012.

Menciona que provou o fato constitutivo do seu direito, tendo o ESTADO DO PARÁ deixado de provar que forneceu diretamente ao militar o fardamento ou que pagou o valor correspondente nos anos anteriores.

Argumenta que na forma do art. 333, II, CPC/73, a prova do fornecimento



regular de uniforme é do ESTADO DO PARÁ, e que no caso concreto, o Apelado não comprovou o regular fornecimento de todas as peças do uniforme durante os anos requeridos, ônus que lhe competia a partir do momento em que a Lei passa a exigir e determinar o fornecimento/pagamento de Fardamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Estadual 4.491/73.

Ao final, requer o provimento do recurso do presente recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a conseqüente condenação do apelado ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento.

Às fls. 63/51, o Apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade. A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, ocasião em que determinei o envio dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Às fls. 83/86, a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES exarou parecer manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, pugnando pela manutenção in totum da sentença hostilizada.

É o Relatório.

#### VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão está no fato de que o apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos valores retroativos do auxílio fardamento e, para respaldar sua pretensão, afirma ser incontroverso que anteriormente ao ano de 2012 o ESTADO DO PARÁ não pagava o referido auxílio e que não comprovou o regular fornecimento de todas as peças do uniforme durante os anos requeridos.

Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano



de 2012.

No caso concreto, o ESTADO DO PARÁ trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação.

Em sentido contrário, não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

Deste modo, o apelante não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015, aplicável ao caso em comento.

Ressalto que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende que seja aplicado pelo juiz na solução do Litígio.

Acerca deste mesmo tema, Cândido Rangel Dinamarco ensina que: O mais notório e ilustrativo dos ônus processuais é o da prova. Ao demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse, a parte está favorecendo o acolhimento de sua própria pretensão (Instituições de Direito Processual Civil Vol. II, p. 205).

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC/73 (art. 373, I, do CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA. 1- Na situação em apreço, impende registrar que o autor/apelante não se desincumbiu de produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil/73 (art. 373, I, do CPC/2015), impondo-se a improcedência do pedido. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02505101020098090093, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 02/06/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2047 de 15/06/2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, CPC/2015 – ÔNUS DO AUTOR – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONSTATEM SUAS ALEGAÇÕES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Com base no acervo probatório encartado nos autos, seja pelos depoimentos ou pelas Ordens de Compra/Serviço e não existindo quaisquer outras provas capazes de refutar que a apelante é devedora da apelada no montante de R\$ R\$11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), a sentença hostilizada deve ser mantida, não existindo fundamentos para sua reforma. (TJ-MS - APL: 00034235120128120029 MS 0003423-51.2012.8.12.0029, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 17/05/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2016)**

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por JANDERSON SILVA DAMASCENO, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

Belém, 06 de março de 2017.



---

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora